AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038626 - PR (2022/0361860-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JORGE ROBERTO FAVRETTO
ADVOGADOS	:	NATÁLIA BROTTO - PR046592
		FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO	:	CELSO ANTONIO HENZ
ADVOGADO	:	ENIO BASSEGIO - RS014976
INTERES.	:	CARMEN MARGARETH HENZ
INTERES.	:	RODOVIÁRIO AFONSO LTDA
INTERES.	:	BROTTO E CAMPELO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A alegação de ofensa a normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. O não enfrentamento pelo acórdão proferido na origem, em

Documento eletrônico VDA45568210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2025 17:55:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 112b500f-2493-407e-84d6-6805391fc5f5

relação à tese alegada, inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Rever as conclusões do tribunal *a quo* para afastar o reconhecimento de que o imóvel objeto da constrição tem natureza de bem de família e é protegido pela impenhorabilidade implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA45568210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2025 17:55:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 112b500f-2493-407e-84d6-6805391fc5f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.038.626 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0361860-8

Número de Origem:
00106194120188160194 00531755320218160000 00531755320218160001 00531755320218160002
106194120188160194 531755320218160000 531755320218160001 531755320218160002

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE ROBERTO FAVRETTO
ADVOGADOS	: NATÁLIA BROTTO - PR046592
	FILIPE KUSS - PR078119
RECORRIDO	: CELSO ANTONIO HENZ
ADVOGADO	: ENIO BASSEGIO - RS014976
INTERES.	: CARMEN MARGARETH HENZ
INTERES.	: RODOVIÁRIO AFONSO LTDA
INTERES.	: BROTTO E CAMPELO ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JORGE ROBERTO FAVRETTO
ADVOGADOS	: NATÁLIA BROTTO - PR046592
	FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO	: CELSO ANTONIO HENZ
ADVOGADO	: ENIO BASSEGIO - RS014976
INTERES.	: CARMEN MARGARETH HENZ

Documento eletrônico VDA42133680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:49:10
Código de Controle do Documento: 834e45c3-4616-4498-871f-7caba8952db7

INTERES. : RODOVIÁRIO AFONSO LTDA
INTERES. : BROTTO E CAMPELO ADVOGADOS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 24/06/2024.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:49:10
Código de Controle do Documento: 834e45c3-4616-4498-871f-7caba8952db7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0361860-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.038.626 / PR**

Números Origem: 00106194120188160194 00531755320218160000 00531755320218160001 00531755320218160002 10619412018816019 4 53175532021816000 0 53175532021816000 1 53175532021816000 2

PAUTA: 04/02/2025 JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JORGE ROBERTO FAVRETTO
ADVOGADOS	:	NATÁLIA BROTTO - PR046592
		FILIPE KUSS - PR078119
RECORRIDO	:	CELSO ANTONIO HENZ
ADVOGADO	:	ENIO BASSEGIO - RS014976
INTERES.	:	CARMEN MARGARETH HENZ
INTERES.	:	RODOVIÁRIO AFONSO LTDA
INTERES.	:	BROTTO E CAMPELO ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JORGE ROBERTO FAVRETTO
ADVOGADOS	:	NATÁLIA BROTTO - PR046592
		FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO	:	CELSO ANTONIO HENZ
ADVOGADO	:	ENIO BASSEGIO - RS014976
INTERES.	:	CARMEN MARGARETH HENZ
INTERES.	:	RODOVIÁRIO AFONSO LTDA
INTERES.	:	BROTTO E CAMPELO ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA45410282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/02/2025 18:20:51
Código de Controle do Documento: CCB125EE-9307-4C70-B795-94AABB117BBE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038626 - PR (2022/0361860-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JORGE ROBERTO FAVRETTO
ADVOGADOS	:	NATÁLIA BROTTO - PR046592
		FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO	:	CELSO ANTONIO HENZ
ADVOGADO	:	ENIO BASSEGIO - RS014976
INTERES.	:	CARMEN MARGARETH HENZ
INTERES.	:	RODOVIÁRIO AFONSO LTDA
INTERES.	:	BROTTO E CAMPELO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A alegação de ofensa a normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. O não enfrentamento pelo acórdão proferido na origem, em relação à tese alegada, inviabiliza o conhecimento do recurso pelo

Documento eletrônico VDA45568209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2025 17:55:03
Código de Controle do Documento: 5c52ebf1-8976-4ef1-aac4-96ab02a3e584

Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Rever as conclusões do tribunal *a quo* para afastar o reconhecimento de que o imóvel objeto da constrição tem natureza de bem de família e é protegido pela impenhorabilidade implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

JORGE ROBERTO FAVRETTO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 773-782, que não conheceu do recurso especial.

Na origem trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Celso Antônio Henz, contestando decisão nos autos de execução de título extrajudicial, porquanto o juiz de primeira instância indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família do imóvel penhorado.

Na ocasião, argumentou que não teve a oportunidade de provar suas alegações e que isso configurou cerceamento de defesa. Defendeu também que o imóvel é seu único bem e que lhe serve de residência, fato comprovado em embargos à execução trabalhista.

O tribunal entendeu que, segundo a Lei n. 8.009/1990, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responde por dívidas, salvo exceções específicas e que essa proteção visa garantir o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana, conforme a Constituição Federal.

A decisão foi amparada nos documentos apresentados (faturas de

Documento eletrônico VDA45568209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2025 17:55:03
Código de Controle do Documento: 5c52ebf1-8976-4ef1-aac4-96ab02a3e584

telefone, energia elétrica e água) que indicaram que o imóvel é usado como residência pelos agravantes e na conclusão de que jurisprudência do STJ apoia que o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família não exige provas de que o imóvel é o único de propriedade.

Contra o acórdão do referido agravo de instrumento, o ora agravante interpôs recurso especial (fls. 733-754), apontando, além de dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão recorrido é omisso quanto à pluralidade de documentos ilegíveis e ao fato de o imóvel ter numeração de logradouro diversa da do bem em questão, bem como quanto à impenhorabilidade quando caracterizada a má-fé dos devedores;

b) 187, 422 do Código Civil e 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990, alegando que o bem de família do fiador de contrato de locação é penhorável e que, na hipótese, nem sequer ficou configurado que o bem era de família, pois não foi provado que o imóvel é o único utilizado pela entidade familiar, ônus que lhe competia.

Defendeu, por ocasião do referido recurso que a proteção da Lei n. 8.009/1990 deve ser afastada pela análise do comportamento do devedor, que não pode beneficiar-se da própria torpeza. Destaca que, no caso, "a parte agravante tenta levar vantagem indevida sobre o agravado que postula seu crédito devidamente constituído" (fl. 753).

O recurso especial não fora conhecido pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC;

Documento eletrônico VDA45568209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2025 17:55:03
Código de Controle do Documento: 5c52ebf1-8976-4ef1-aac4-96ab02a3e584

b) aplicação da Súmula n. 284 do STF, ante a falta de individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido e da ausência de demonstração de como os arts. 187 e 422 do CC teriam sido violados; c) aplicação da Súmula n. 83 do STJ pela conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior; d) aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento da tese relacionada a fiança em contrato de aluguel; e e) incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante das conclusões adotadas com base no contexto fático-probatório. Em razão da ausência do atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 225, § 1º, do RISTJ, não fora analisada a alegada divergência jurisprudencial.

O agravante, neste agravo interno, defende o afastamento da aplicação das referidas súmulas, aduzindo, em síntese, que o presente caso deve ser tratado como exceção à regra da impenhorabilidade, porquanto trata-se de imóvel de "fiador de contrato de locação" (fl. 791).

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente agravo interno ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à alegada violação dos arts. 489, § 1º, 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, foi decidido que não se viabiliza o recurso especial pela indicada ofensa aos referidos artigos, porquanto o Tribunal de origem indicou

Documento eletrônico VDA45568209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2025 17:55:03
Código de Controle do Documento: 5c52ebf1-8976-4ef1-aac4-96ab02a3e584

adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo que se falar em ausência de fundamentação no acórdão.

Ademais, nos termos da decisão monocrática recorrida (fl. 775), "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Nesse ponto, além de não individualizar os dispositivos apontados como violados, também não se desincumbiu de demonstrar de que forma os arts. 187 e 422 do Código Civil teriam sido ofendidos; apenas se limitou a alegar que o devedor pretende “levar vantagem indevida”. Incide, pois, ao caso a Súmula n. 284 do STF.

Registre-se ainda que, no presente caso, foi decidido que "o posicionamento adotado na origem se coaduna com a jurisprudência do STJ de que é desnecessária prova de que o imóvel é o único da entidade familiar para o reconhecimento da impenhorabilidade", o que faz incidir a Súmula n. 83 do STJ.

Também foi decidido que "a tese recursal de que o bem de família do fiador de contrato de locação é penhorável não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de modo que não houve o indispensável prequestionamento, nada obstante a oposição dos embargos de declaração" (fls. 780-781). Incidindo, pois, as

Documento eletrônico VDA45568209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2025 17:55:03
Código de Controle do Documento: 5c52ebf1-8976-4ef1-aac4-96ab02a3e584

Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Por fim, também consta da decisão, objeto do presente agravo interno, que, tendo a Corte de origem decidido com base no contexto-fático probatório, o recurso especial fica inviabilizado, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Cito, pois, o trecho da decisão agravada (fls. 781-782):

> Ressalte-se ainda que a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu haver prova suficiente de que o imóvel serve de residência para o agravante. Para rever as conclusões adotadas na origem e acatar a tese recursal de que não há prova bastante de o bem ser de família, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à suscitada divergência jurisprudencial, a decisão recorrida ressaltou que, nos ternos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 225, § 1º, do RISTJ, a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano.

Nesse sentido, cito o trecho da decisão agravada:

> Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 225, § 1º, do RISTJ.
>
> Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tido por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.
>
> Ademais, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ.
>
> Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

Ademais, cumpre também registrar que a análise da matéria sob o prisma do Tema n. 1.127 do STF ficou inviabilizada ante a ausência da tese relacionada à fiança em contrato de locação, pelo fato de que, neste ponto, não houve o devido

Documento eletrônico VDA45568209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2025 17:55:03
Código de Controle do Documento: 5c52ebf1-8976-4ef1-aac4-96ab02a3e584

prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não teceu quaisquer considerações sob a referida alegação de fiança.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45568209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2025 17:55:03
Código de Controle do Documento: 5c52ebf1-8976-4ef1-aac4-96ab02a3e584

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0361860-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.038.626 / PR**

Números Origem: 00106194120188160194 00531755320218160000 00531755320218160001 00531755320218160002 10619412018816019 4 53175532021816000 0 53175532021816000 1 53175532021816000 2

PAUTA: 04/02/2025 JULGADO: 12/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JORGE ROBERTO FAVRETTO
ADVOGADOS	:	NATÁLIA BROTTO - PR046592
		FILIPE KUSS - PR078119
RECORRIDO	:	CELSO ANTONIO HENZ
ADVOGADO	:	ENIO BASSEGIO - RS014976
INTERES.	:	CARMEN MARGARETH HENZ
INTERES.	:	RODOVIÁRIO AFONSO LTDA
INTERES.	:	BROTTO E CAMPELO ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JORGE ROBERTO FAVRETTO
ADVOGADOS	:	NATÁLIA BROTTO - PR046592
		FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO	:	CELSO ANTONIO HENZ
ADVOGADO	:	ENIO BASSEGIO - RS014976
INTERES.	:	CARMEN MARGARETH HENZ
INTERES.	:	RODOVIÁRIO AFONSO LTDA
INTERES.	:	BROTTO E CAMPELO ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA45564066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:12:09
Código de Controle do Documento: BABAF495-D169-40CD-A790-B2F4FAE31B0D